



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.470, DE 2026

(Do Sr. Lucas Abrahao)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre práticas abusivas em interfaces digitais (“dark patterns”), instituir o direito à interface justa e estabelecer sanções.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. LUCAS ABRAHAO)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre práticas abusivas em interfaces digitais (“dark patterns”), instituir o direito à interface justa e estabelecer sanções.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 6º

“Seção I

Do Direito à Interface Justa”

“Art. 6º-A – Fica assegurado ao consumidor o direito à interface justa nos ambientes digitais, compreendendo:

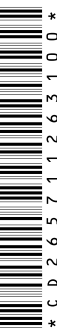
I – clareza, transparência e compreensibilidade das informações;

II – simetria entre opções de aceitação e recusa;

III – ausência de manipulação, indução ou interferência indevida na tomada de decisão;

IV – facilidade equivalente entre contratação, alteração e cancelamento de serviços;

V – vedação de mecanismos que explorem vulnerabilidades cognitivas ou comportamentais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Abrahao**

Parágrafo único. Considera-se interface digital qualquer ambiente eletrônico utilizado para oferta, contratação ou gestão de produtos e serviços.

Art. 39

Seção V

Das práticas abusivas em ambientes digitais

Art. 39-A. É vedado ao fornecedor utilizar práticas de design, arquitetura de escolha ou qualquer estratégia digital que configure manipulação do comportamento do consumidor.

§1º Consideram-se práticas abusivas, entre outras:

I – ocultar, dificultar ou tornar desproporcionalmente mais complexo o cancelamento de serviços em relação à contratação;

II – utilizar caixas pré-selecionadas que impliquem contratação automática de serviços ou custos adicionais;

III – empregar informações falsas ou enganosas de escassez, urgência ou popularidade;

IV – induzir o consumidor por meio de linguagem ambígua, confusa ou enganosa;

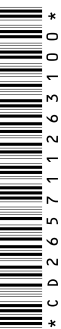
V – dificultar o acesso a informações essenciais sobre preços, condições ou riscos;

VI – utilizar padrões visuais, cores, hierarquias ou fluxos que distorçam a percepção do consumidor;

VII – fragmentar ou ocultar etapas relevantes do processo de contratação;

VIII – qualquer prática que comprometa a liberdade de escolha informada do consumidor.

§ 2º Caberá ao fornecedor comprovar a neutralidade e transparência de suas interfaces digitais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Abrahão**

Art. 49

Art. 49-A. Nos contratos realizados por meio digital, o cancelamento deverá ser:

I – acessível por meio equivalente ao utilizado para a contratação;

II – simples, direto e imediato;

III – livre de obstáculos desproporcionais ou etapas desnecessárias.

Parágrafo único. O descumprimento implicará nulidade da cobrança após solicitação de cancelamento.

Art. 56

Art. 56-A Sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, o fornecedor que descumprir o disposto nos arts. 6º-A, 39-A e 49-A estará sujeito a:

I – multa de até 5% do faturamento bruto no Brasil;

II – restituição em dobro dos valores indevidamente obtidos;

III – suspensão da funcionalidade digital irregular;

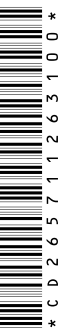
IV – obrigação de adequação imediata da interface.

Art. 67

Art. 67-A Constitui infração grave a utilização reiterada de práticas abusivas em interfaces digitais, sujeitando o infrator à sanção máxima prevista nesta Lei.

Art. 2º Esta Lei aplica-se a todos os fornecedores que atuem em ambiente digital no território nacional, inclusive plataformas digitais, aplicativos, marketplaces e serviços online.

Art. 3º Compete aos órgãos de defesa do consumidor e à Secretaria Nacional do Consumidor fiscalizar o cumprimento desta Lei.





Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

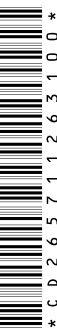
A transformação digital da economia brasileira trouxe inegáveis avanços em eficiência, acesso a serviços e ampliação de mercados. No entanto, esse processo também introduziu novas formas de vulnerabilidade do consumidor, especialmente no que se refere à utilização de estratégias de design digital destinadas a influenciar, induzir ou manipular decisões de consumo.

Tais práticas, conhecidas internacionalmente como “dark patterns”, consistem na utilização de elementos de interface que distorcem a autonomia do consumidor, dificultam o exercício de direitos ou induzem escolhas que não seriam realizadas em condições de plena informação e liberdade. Trata-se de uma evolução das práticas abusivas tradicionais para o ambiente digital, exigindo resposta normativa adequada e atualizada.

O Código de Defesa do Consumidor, embora robusto em seus princípios, foi concebido em um contexto anterior à economia digital contemporânea, não contemplando de forma específica os mecanismos sofisticados de manipulação comportamental hoje empregados por plataformas, aplicativos e serviços online.

Nesse cenário, torna-se necessário explicitar, no ordenamento jurídico, o direito do consumidor à chamada “interface justa”, assegurando que ambientes digitais sejam estruturados de forma transparente, equilibrada e respeitosa à liberdade de escolha.

A presente proposta busca preencher essa lacuna normativa ao estabelecer parâmetros objetivos para a atuação dos fornecedores no ambiente digital, vedando práticas que comprometam a decisão informada do consumidor, como obstáculos artificiais ao cancelamento, uso de opções pré-selecionadas, simulação de escassez ou indução por linguagem enganosa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Abrahao**

Destaca-se, ainda, a previsão de regras específicas para o cancelamento de serviços digitais, tema que figura entre as principais fontes de reclamação dos consumidores brasileiros.

A exigência de simetria entre contratação e cancelamento representa medida de justiça contratual e de efetividade dos direitos já reconhecidos pela legislação vigente.

A proposta também fortalece os mecanismos de responsabilização, ao prever sanções proporcionais à gravidade das infrações e compatíveis com a realidade econômica das grandes plataformas digitais, garantindo maior efetividade na aplicação da norma.

Importante ressaltar que o projeto visa estabelecer limites mínimos de proteção ao consumidor, assegurando que a evolução digital ocorra de forma ética, transparente e alinhada aos princípios da boa-fé e do equilíbrio nas relações de consumo.

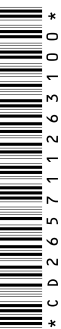
Ao conferir maior clareza normativa e segurança jurídica, a medida beneficia não apenas os consumidores, mas também os fornecedores que atuam de forma responsável, promovendo um ambiente concorrencial mais justo e equilibrado.

Diante do exposto, a presente proposição representa avanço necessário e urgente na atualização do marco legal consumerista brasileiro, adequando-o às dinâmicas da economia digital e garantindo a efetiva proteção do consumidor na atualidade.

Diante de todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2026.

Deputado LUCAS ABRAHAO
Rede - AP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro-1990365086-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO